



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600699-14.2024.6.21.0096

Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS

Recorrente: GUSTAVO WELTER

Recorrido: ELEICAO 2024 BERNARDO GULARTT MELO PREFEITO

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MENSAGENS ANÔNIMAS E OFENSIVAS POR MEIO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. AUTORIA COMPROVADA. PRESUNÇÃO SIMPLES (ART. 212, IV, DO CC). CONCLUSÃO DE RACIOCÍNIO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL, ACIMA DO MÍNIMO. REITERAÇÃO COM GRANDE PROPAGAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GUSTAVO WELTER em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face de sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular movida por BERNARDO GULARTT MELO contra ele e outros, condenando-o ao pagamento de multa, fixada em R\$ 15.000,00, com base no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/1997.

Conforme narrado na sentença: a) a representação foi ajuizada inicialmente contra Paulo Cesar Kipper de Almeida, Facebook do Brasil Ltda e o perfil virtual Paulo Kipper Sincero; b) esse perfil, durante o período eleitoral de 2024, veiculou mensagens ofendendo BERNARDO GULARTT MELO, então candidato a prefeito municipal de Cerro Largo/RS; c) determinou-se, liminarmente, a suspensão do perfil, decisão cumprida pela Facebook do Brasil Ltda; d) a Polícia Civil instaurou inquérito para apurar a autoria das postagens e o respectivo relatório final foi juntado aos presentes autos; e) em seguida, os então indiciados GUSTAVO WELTER, também candidato ao cargo de prefeito, e sua companheira, Caroline Santos da Rosa, foram citados para compor o polo passivo da demanda e apresentaram defesa. A partir desse quadro, o Juízo consignou que: a) a rede Wi-Fi utilizada na criação do perfil falso é a de acesso público da Padaria do Juca, estabelecimento localizado no Centro de Cerro Largo/RS, a qual possui como titular Suelen Psiuk, que comprovou ter estado em Maceió/AL nesse período; b) “as imputações não são feitas ao Gustavo e à Caroline apenas baseadas nos relatórios de acesso a dados móveis, mas conjugam **uma série de provas** como a oitiva de João Henrique Reisdorfer [candidato a vereador que também foi ofendido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo perfil e que apontou GUSTAVO WELTER e Alberto Frantz Junior como possíveis autores, já que teria desavenças com ambos], como documentos fornecidos pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) e pela Aduana Argentina que comprovam que **o veículo de GUSTAVO WELTER esteve na mesma localização que o perfil falso em determinados dias**"; c) uma vez obtido acesso aos dados móveis fornecidos pela Vivo com base no acesso às Estações-Rádio Base (ERBs), percebeu-se que **“o celular do perfil falso, bem como GUSTAVO WELTER passaram por Santo Antônio das Missões e São Borja nas mesmas datas**"; d) **“outro elemento de prova trazido pela Polícia Civil é a comprovação do acesso do candidato GUSTAVO WELTER a diversos dados processuais referentes ao candidato Bernardo, o que pode ter sido utilizado como subsídio para as postagens ofensivas à honra deste**"; e) as postagens do perfil falso violaram o art. 243, IX, do Código Eleitoral c/c art. 22, X, e o art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019 c/c o art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/1997, este último autorizando a aplicação de multa ao candidato beneficiado pelo conteúdo anônimo e ofensivo nos patamares entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)"; f) **“o perfil falso publicou de forma reiterada ofensas contra João Reisdorfer e Bernardo Melo, bem como utilizou-se de rede social aberta ao público, o que potencializa a divulgação das ofensas”,** ademais **“contava com mais de 1 mil seguidores [...], o que permite concluir que o caso gerou repercussão municipal”,** sendo justa **“a multa aplicada em seu termo médio, no valor de R\$ 15.000,00”** (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

46117478 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: a) “não houve a devida verificação de quais pessoas tiveram acesso ao estabelecimento comercial de propriedade de Suelen Psiuk, esposa do policial que também participou na fase de investigação”; b) **“a existência da propaganda irregular é inquestionável, mas a autoria dessas publicações e uso do perfil Fake são totalmente duvidosos”**; c) o próprio Juízo ao fundamentar a decisão afirma [...] que as provas produzidas no IP não permitem afirmar com certeza de fato quem realizava as postagens no celular”; d) a sanção “não pode ser aplicada por presunção e tampouco com base em indícios de provas não judicializadas”; e) **“ainda que se entenda pela existência de alguma irregularidade, o valor da multa aplicada mostra-se flagrantemente desproporcional**, uma vez que o critério utilizado para sua fixação leva em consideração que o perfil contava com mais de mil seguidores”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a representação seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja a multa reduzida ao valor mínimo legal (ID 46117482 - g. n.).

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, conforme bem demonstrado no Relatório Final do inquérito da Polícia Civil (ID 46117450, p. 70 e ss.), o perfil falso utilizava um número de telefone da empresa VIVO. Pois bem, uma vez obtidos os dados de conexão desse aparelho com as estações rádio base, constatou-se que os acessos do perfil entre 03/09/2024 e 05/09/2024 ocorreram a partir de antenas localizadas nos municípios de São Borja e Santo Antônio das Missões. Ocorre que, para se ir de Cerro Largo a essas duas cidades, deve-se passar necessariamente por posto da Polícia Rodoviária Federal, cujo controle de tráfego acusou a presença nesse intervalo temporal de veículo registrado em nome de GUSTAVO WELTER.

Ademais, no dia 21/09/2024, houve conexão de estações rádio base com o telefone da VIVO em três localidades diferentes, as quais coincidem exatamente com o deslocamento efetuado pelo veículo de GUSTAVO WELTER nesse dia. Como se não fosse o bastante, percebeu-se que o perfil falso elencou uma série de números do E-proc (contra o candidato Bernardo) e que tais processos foram inequivocamente consultados por GUSTAVO WELTER antes das postagens.

Ora, consoante determinação do Código de Processo Civil no capítulo Das provas, “o juiz aplicará as **regras de experiência comum** subministradas pela **observação do que ordinariamente acontece**” (art. 375 - g. n.) e, neste contexto, o quadro fático autoriza presumir que GUSTAVO WELTER, concorrente direto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BERNARDO, era o autor das mensagens anônimas ofensivas. Aliás, ressalta-se que, a presunção, espécie de conclusão de raciocínio, é expressamente permitida no âmbito cível (art. 212, IV, do CC).

Dessa forma, considerando que o recorrente nada fez para afastar tais presunções, **deve ser mantida a sentença em seus termos**, inclusive com a fixação da multa acima do mínimo legal, dado que o perfil falso publicou ofensas reiteradamente em rede social aberta e com grande número de seguidores (mais de mil), sobretudo quando comparado ao número de eleitores aptos de Cerro largo (um pouco mais de dez mil)¹, evidenciando a alta propagação do ilícito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

¹ TRE-RS. <https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS86010.html>. Acesso em 06 de nov de 2025.